



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

**PROJETO DE LEI N. 246/2024.**

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM.**

Dispõe sobre diretrizes para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º É dever da família, da sociedade e do Estado a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, tais como redes sociais, serviços de **streaming** e programação audiovisual.

Parágrafo único. O dever a que se refere o **caput** do artigo deve ser compartilhado com as organizações da sociedade civil, dos grandes grupos de mídia, das plataformas digitais, das agências de publicidade, na medida de suas responsabilidades.

Art. 2º A família deve propiciar ambiente seguro para a criação e educação da criança e do adolescente, apto a garantir seu desenvolvimento integral.

§ 1º Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, sem prejuízo de outras ações, a família tem o dever de promover e proteger os direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, podendo:

- I – buscar informação sobre a importância do papel de mediador a ser exercido pelos pais e cuidadores quando da exposição e acesso das crianças e adolescente às telas digitais e conteúdos midiáticos;
- II – buscar atualização sobre as ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdos digitais;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

III – observar a classificação indicativa dos conteúdos, consistente na informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam.

§2º O Poder Público poderá fornecer informações aos pais e cuidadores a que se refere o parágrafo anterior por meio de reuniões escolares, comunicados enviados junto ao boletim escolar etc.

Art. 3º As entidades privadas que estejam relacionadas ao oferecimento de conteúdo digital promoverão a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Parágrafo Único. Caberá aos envolvidos enquadrados no **caput**:

I – garantir o acesso adequado a conteúdos digitais para as crianças e adolescentes com deficiência; e

II – evitar e combater toda forma de violência e discriminação praticada ou propaganda pela internet, tais como o **cyberbullying** e a violência sexual.

Art. 4º O Estado, a fim de promover a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, poderá:

I – buscar implementar políticas públicas intersetoriais visando o treinamento de profissionais vinculados às áreas da saúde, educação, assistência social e tecnologia sobre a exposição saudável das crianças e adolescentes às telas digitais e os perigos advindos da exposição precoce;

II - implementar políticas públicas que orientem o uso produtivo das telas digitais a crianças e adolescentes, de acordo com a faixa etária;

III – promover campanhas educativas sobre os riscos da exposição precoce e prolongado às telas digitais a todos os setores da sociedade;

IV - incentivar a produção científico-acadêmica sobre o tema, visando orientar os diversos setores da sociedade; e

VI - fomentar práticas de responsabilidade social corporativa voltada à promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 09 de Abril de 2024.

**THIAGO ABRAHIM**

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 3 de 6

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.014907:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 09/04/2024 13:54:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EE76255D0010462A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

### JUSTIFICATIVA

Na condição de deputado estadual representante do povo amazonense na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com fundamento nos arts. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, 18, incisos XII e XV, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 86, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, posso propor projeto de lei que disponha sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude no âmbito do Estado do Amazonas.

O projeto de lei em exame visa estabelecer diretrizes para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Os especialistas alertam que exagerar na exposição às telas, ainda mais numa idade tão precoce, pode prejudicar o desenvolvimento do recém-nascido, pois quando os pais fornecem à criança um vídeo no celular ou no tablet, isso ativa as vias de processamento cerebral que são predominantemente passivas. E esse tipo de atividade passiva ocupa um tempo em que o bebê poderia ser estimulado com atividades mais ativas, que aperfeiçoam a capacidade de coordenação motora e outras habilidades importantes nessa faixa etária.

A criança que tem à sua disposição uma TV ou um celular, por exemplo, pode querer trocar o tempo de sono para ficar assistindo ou jogando. A luz emitida pelas telas dos dispositivos bloqueia a liberação da melatonina – que é o hormônio responsável por avisar ao corpo que está na hora de dormir. Isso afeta diretamente nosso relógio biológico e a percepção do cérebro do que é noite ou dia, prejudicando na qualidade do sono, uma vez que você não recebe todo o descanso que precisa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Notícia publicada no site Neuroconecta. Disponível em <<https://neuroconecta.com.br/excesso-de-telas-e-seu-impacto-no-desenvolvimento-infantil/>>. Acesso em: 25 de março de 2024.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

A baixa qualidade do sono, por sua vez, provoca outros problemas de saúde, como a obesidade, alterações de humor (ansiedade e depressão), déficit de atenção e diminuição do rendimento escolar. Adolescentes e jovens adultos que gastam a maior parte do seu tempo nas redes sociais mostraram uma taxa substancialmente mais elevada de depressão do que aqueles que gastaram menos tempo nestas plataformas<sup>2</sup>.

Outrossim, segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), cerca de 20% das crianças em idade escolar apresentam problemas oftalmológicos<sup>3</sup>, salientando que as crianças são mais suscetíveis ao excesso do uso de telas, como celular, tablet e computador, por estarem em fase de formação, lembrando que a principal fase que o olho desenvolve vai do nascimento até os três anos.

Após os três anos o processo é mais lento e o comprimento do olho passa a ter equivalência ao tamanho do olho de um adulto. Assim sendo, as telas exercem uma influência direta na visão, pois ocorre modificação da lente, muda a córnea, que é a parte externa do olho, e a interna que é o cristalino.

Fato é que a exposição passiva retira da criança e do adolescente a possibilidade de exercitar ativamente suas habilidades físicas, sociais, emocionais. Logo, se a exposição inadequada das crianças e adolescentes às telas tornou-se um problema de saúde pública, é dever da família, da sociedade e do Estado reconhecer tal situação como gravosa e buscar uma maior conscientização da sociedade sobre o tema, compartilhando responsabilidades e buscando alternativas para minimizar os impactos desta avalanche de patologias associadas ao uso indevido das telas digitais.

Ademais, no que se refere ao atendimento dos requisitos constitucionais, a matéria em questão está inserta na competência legislativa concorrente dos entes federados, conforme art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Notícia publicada no portal Gazeta do Povo. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/redes-sociais-dados-depressao-adolescentes-assustadores/>>. Acesso em: 25 de março de 2024.

<sup>3</sup> Notícia publicada no site Centro do Professor Paulista. Disponível em <<https://cpp.org.br/um-em-cada-cinco-criancas-em-idade-escolar-apresenta-problema-de-visao/>>. Acesso em: 25 de março de 2024.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

Portanto, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Afinal, uma vez expostas as razões supra, de suma **importância**, que **recomendam a aprovação** da presente proposição, requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para **aprovarem-na**.

**THIAGO ABRAHIM**

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 6 de 6

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.014907:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 09/04/2024 13:54:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EE76255D0010462A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2024.10000.00000.9.014907  
Data 09/04/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.014907**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. THIAGO ABRAHIM  
**Enviado por:** JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM  
**Data:** 09/04/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR

**Despacho:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES RELATIVOS À EXPOSIÇÃO/USO DE TELAS DIGITAIS E ACESSO AOS RESPECTIVOS CONTEÚDOS." A SER INCLUÍDO NA PAUTA DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA